

DATA

19.12.1957

FONTE

Decreto-lei n.º 41 456 do Ministério do Interior (*Diário do Governo*, I Série – n.º 288)

SUMÁRIO

Modifica o sistema em vigor do pagamento das importâncias devidas pela concessão dos passaportes e da taxa de revisão médica, e insere disposições sobre emigração – dá nova redacção ao parágrafo 4.º do artigo 25.º e ao artigo 27.º do decreto-lei n.º 36 558, de 28.10.1947.

TEXTO INTEGRAL

A prática revelou a conveniência de se alterar o sistema em vigor do pagamento das importâncias devidas pela concessão dos passaportes e da taxa de revisão médica e destino desta, por forma a simplificar os serviços da Junta da Emigração, sem prejuízo ou incómodo dos emigrantes.

O pagamento referido, feito através das tesourarias da Fazenda Pública do respectivo concelho ou bairro, realiza plenamente o fim em vista.

Aproveita-se o ensejo para se actualizarem e completarem algumas disposições sobre emigração, de modo a tornar mais eficientes os respectivos serviços.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Cada emigrante satisfará pela inspecção médica, fixada no artigo 29.º do Decreto-lei 13:213, de 4 de Março de 1927, e respectivo certificado a importância de 40\$, que constituirá receita geral do Estado.

Art.2.º No continente, a importância devida pela concessão de passaportes de emigrante, incluindo averbamentos e custo do impresso, e pela taxa de revisão médica será paga pelos interessados nas tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos ou bairros onde apresentaram o seu pedido para emigrar, por meio de guia passada pela Junta da Emigração e entregue aos interessados por intermédio da respectiva câmara municipal ou administração do bairro.

Art.3.º O *4.º do artigo 25.º e o artigo 27.º do Decreto-lei n.º 36:558, de 28 de Outubro de 1947, passam a ter a seguinte redacção:

.....
Art.25.º

*4.º A inobservância do disposto no corpo deste artigo será punida com a multa de 5.000\$ por cada emigrante em relação ao qual a mesma se verifique, que se elevará ao dobro em caso de reincidência.

.....
Art.27.º A publicação de quaisquer folhetos, prospectos, cartazes, anúncios ou outra forma de publicidade sobre incitamento à emigração ou recrutamento de mão-de-obra para o estrangeiro sem prévia autorização da Junta da Emigração será punida com a multa de 5.000\$, elevada ao dobro em caso de reincidência, e pela qual serão solidariamente responsáveis o seu autor e a publicação, revista ou jornal em que seja feita essa publicidade.

Art.4.º Compete à Polícia Internacional e de Defesa do Estado a aplicação das multas referidas nos artigos 25.º e 27.º do Decreto-lei n.º 36:558, de 28 de Outubro de 1947, e a instrução dos respectivos processos, nos termos do Decreto-lei n.º 39:749, de 9 de Agosto de 1954.

*único. Os autos levantados pelo pessoal da Junta da Emigração fazem fé em juízo, até prova em contrário, e valem por corpo de delito.

Art.5.º Será punido com as penas de furto, segundo o valor da importância recebida, aquele que, cobrando alguma quantia indevida, intervenha na obtenção de cartas de chamada, contratos de trabalho ou documentos equivalentes necessários à organização dos processos de emigrante.

Art.6.º Este diploma entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém